



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000077-54.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000077-54.2024.8.26.0453
Apelante: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA
Apelado: BANCO PAN S/A
Origem: 2ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP
Juiz(a): Dr(a). Rafael Morita Kayo
Voto nº 1643

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento. Benefício da gratuidade indeferido nesta Instância, com determinação de recolhimento do preparo, o que restou descumprido. Deserção verificada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA** nos autos da **ação revisional de contrato** movida em face do **BANCO PAN S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 319/326, contou o dispositivo com a seguinte redação:

*"Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).*

Inconformado, apelou o autor a reiterar, em sede recursal, o pedido de concessão de justiça gratuita. No mérito alegou abusividade da cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem, cujos serviços não foram efetivamente prestados. Pugna pela devolução em dobro (fls. 329/340).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 358/372, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido, eis que ausentes os requisitos necessários a tanto.

Indeferida a concessão da justiça gratuita em primeira instância (folha 86), o pedido foi reiterado em sede recursal, a restar confirmada a mencionada decisão, com determinação de recolhimento do preparo (folhas 376/377), o que não foi providenciado (folha 379).

Assim, o decreto de deserção é a medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **declara-se deserto o recurso, que, por conseguinte, não é conhecido.**

Fica majorada a sucumbência para R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça desde a presente data, bem como acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)